



PARECER CJ 04/2012

Sobre: Dever de identificação dos enfermeiros perante vigilantes

Solicitado por: Pedido de Esclarecimento de Cidadão Identificado

1. Enquadramento

O exponente, apresentando-se na qualidade de vigilante e trabalho num centro comercial e tendo formação em primeiros socorros, veio requerer à Ordem dos Enfermeiros um pedido de esclarecimentos sobre o seguinte:

(...) por vezes quando nos encontramos a prestar socorro aparece sempre alguém que é médico, socorrista, enfermeiro (...) A questão é a seguinte e para salvaguarda da nossa parte e de quem está a ser socorrido solicitamos que se identifiquem e muitas vezes os (supostos) enfermeiros dizem que não o têm de fazer e não fazem. Há algum meio dentro da deontologia ou legal que possamos fazer[?].

Em face do exposto, sem prejuízo da questão colocada ter lugar no contexto do exercício de funções objeto de regulação legal específica e, em parte, estranha às atribuições da Ordem dos Enfermeiros, cumpre analisar, por um lado, o quadro legal aplicável ao exercício de funções de vigilante privado e, por outro, os deveres deontológicos dos enfermeiros no sentido de oferecer o esclarecimento adequado ao peticionante.

2. Fundamentação

2.1. Do regime legal aplicável às atividades de segurança privada.

2.1.1. O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 198/2005, de 10 de Novembro, 38/2008, de 8 de Agosto, 135/2010, de 27 de Dezembro, e 114/2011, de 30 de Novembro, regula o exercício da atividade de segurança privada, a qual só pode ser exercida nos termos do presente diploma e de regulamentação complementar e tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado (cfr. n.ºs 1 e 2 do Artigo 1.º).

2.1.2. No âmbito das atividades de segurança privada integram-se as de vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público, designadamente estabelecimentos, certames, espetáculos e convenções [cfr. Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)]. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma, as funções de vigilância são exercidas por pessoal de vigilância, isto é, por indivíduos vinculados por contrato de trabalho às entidades titulares de alvará ou de licença habilitados a exercerem funções de vigilante.

2.1.3. Entre as referidas funções de vigilância, encontram-se: a) Vigiar e proteger pessoas e bens em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes; b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público (Artigo 6.º, n.º 2).



- 2.1.4. Perante esse rol de funções, - que se reconhece – não taxativo, cumpre, pois, questionar se é legalmente admissível aos vigilantes a identificação de pessoas, nomeadamente, pelos seus dados pessoais e profissionais. É verdade que o quadro legal aplicável ao exercício da referida atividade prevê a vigilância e proteção de pessoas, a prevenção de crimes, o controlo da entrada, presença e saída de pessoas como funções dos vigilantes. Porém, e sem prejuízo da regulação do exercício dessas funções caber a entidade distinta da Ordem dos Enfermeiros, ***não nos parece admissível que tenha cabimento nas referidas funções a identificação de pessoas, designadamente, pelas suas habilitações*** profissionais.
- 2.1.5. Para o efeito somos de considerar, por força do estabelecido no Artigo 5.º do referido diploma, que aos vigilantes, no exercício da atividade de segurança privada, é proibido: a) A prática de atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais; b) Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 5 e 6 do artigo seguinte [que se referem às funções dos assistentes de recinto desportivo, enquanto vigilantes especializados que desempenham funções de segurança e proteção de pessoas e bens em recintos desportivos e anéis de segurança]. Aliás, a violação destas proibições por efeito do exercício de quaisquer das referidas práticas pelo pessoal vigilante é sancionada com a imputação de uma contraordenação muito grave, por força do disposto no Artigo 33.º, n.º 1, alínea a).
- 2.1.6. Ora, em face das referidas proibições cumpre, num primeiro momento, averiguar sobre as competências das autoridades judiciárias e policiais em matéria de identificação de pessoas e, em especial, da exclusividade do cometimento dessas competências às referidas autoridades.
- 2.1.7. Nesta matéria, cabe observar, desde logo, a disciplina aprovada pela Lei de Segurança Interna, constante da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, que respeita à atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática (Artigo 1.º, n.º 1), impõe que a segurança interna seja exercida nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança (Artigo 1.º, n.º 2) e estatui que As medidas previstas na presente lei destinam-se, em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública (Artigo 1.º, n.º 3).
- 2.1.8. A referida atividade de segurança interna, de acordo com os princípios fixados no Artigo 2.º do referido diploma, pauta-se pela observância dos princípios do Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia (n.º 1), e As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade (n.º 2).
- 2.1.9. Na referida lei, é prevista, sob o título de Medidas de polícia, por força do disposto no Artigo 28.º, entre outras, A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial (alínea a) do n.º 1). A aplicação dessa medida encontra-se, aliás,



sujeita ao princípio da necessidade (cfr. Artigo 30.º), só devendo ter lugar nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública. A aplicação da referida medida, nos termos do Artigo 32.º da referida lei, é da competência das autoridades de polícia, no âmbito das respetivas competências, sendo que em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação (n.º 2), sendo de observar que o diploma em apreço define, no Artigo 25.º, n.º 2, como **Forças e serviços de segurança** os seguintes organismos públicos a) A Guarda Nacional Republicana; b) A Polícia de Segurança Pública; c) A Polícia Judiciária; d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; e) O Serviço de Informações de Segurança.

- 2.1.10. Assim, não nos restam dúvidas de que **a identificação de pessoas**, designadamente, quanto às suas habilitações profissionais, como é o caso dos cidadãos legalmente autorizados para o exercício da profissão de enfermeiro, **é matéria que, no âmbito da prossecução de atribuições de garantia da segurança, é da exclusiva competência das forças e serviços de segurança**. Aliás, apenas a esses agentes das forças e dos serviços de segurança é permitida a utilização de meios coercivos, designadamente, para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir (Artigo 34.º, n.º 1, alínea b) do diploma em apreço).
- 2.1.11. Acresce considerar que também o Código de Processo Penal, em matéria de Identificação de suspeito e pedido de informações, prevista no Artigo 250.º, n.º 1, estatui quanto aos órgãos de polícia criminal, em exclusivo, a possibilidade de procederem à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.
- 2.2. Do controlo do Exercício da profissão pela Ordem dos Enfermeiros
- 2.2.1. Tomando por referência o visado pelo requerente, designadamente quando alega que para salvaguarda da nossa parte e de quem está a ser socorrido importa, segundo a sua opinião, proceder à identificação dos cidadãos que se apresentem como enfermeiros, de identificação de algum meio dentro da deontologia ou legal que possam[os] fazer uso, importa esclarecer, sem prejuízo de caber reconhecer a bondade do propósito que constitui desígnio exclusivamente cometido à Ordem dos Enfermeiros a promoção da defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional (Artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, doravante designado abreviadamente por EOE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 13 de Setembro);
- 2.2.2. É no âmbito dessa missão e para efeitos dessa finalidade que constituem atribuições legais exclusivas da Ordem dos Enfermeiros g) Atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional; (...) i) Proteger o título e a profissão de enfermeiro, promovendo



procedimento legal contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente; j) Exercer jurisdição disciplinar sobre os enfermeiros (Artigo 3.º, n.º 2 do EOE);

- 2.2.3. Nesses termos, sem prejuízo – reitera-se – da bondade das pretensões visadas pelo requerente, o controlo do exercício da profissão e a proteção da profissão, nomeadamente, pela promoção dos procedimentos legais contra quem se faça passar por enfermeiro sem deter o título profissional exigido por lei para o efeito, são pertença exclusiva da Ordem dos Enfermeiros, não podendo os cidadãos arrogarem-se dos inerentes poderes no exercício de funções que se lhe encontrem cometidas. Essa conclusão não exclui a possibilidade de qualquer cidadão participar à Ordem dos Enfermeiros quaisquer factos que sejam suscetíveis de consubstanciar exercício ilegal da profissão ou do incumprimento de deveres deontológicos pelos enfermeiros;
- 2.3. Da integração da situação sob apreço no âmbito do exercício da profissão
- 2.3.1. Previamente à apreciação do dever de identificação dos enfermeiros no exercício da profissão, atentos os contornos especiais da situação na qual se discute esse dever, importa responder à seguinte questão: *O cidadão de profissão “enfermeiro” que acorra, em espaço público, a assistir outra pessoa em situação de risco fá-lo no âmbito do exercício da profissão?*
- 2.3.2. A profissão de Enfermagem é definida, nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, como *a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.*
- 2.3.3. Se é certo que poderá ser discutida a aplicação da referida definição na situação sob apreço, em que os enfermeiros acorrem junto a pessoa sob risco de saúde a *prestar os cuidados de enfermagem ao ser humano (...) de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde*, verdade é que o cidadão de profissão “enfermeiro”, quando ocorre a assistir outro cidadão em espaço público não tem por base um qualquer enquadramento jurídico-institucional mas tão só ocorre imbuído do espírito de solidariedade e visa auxiliar, na medida dos seus recursos e dos seus conhecimentos, no caso, especializados e mais diferenciados do que aqueles de que disporia qualquer cidadão médio, outra pessoa cujo estado de saúde parece estar sob risco.
- 2.3.4. Essa situação de prestação de auxílio por cidadão, enfermeiro de profissão, decorre, aliás, sem prejuízo do que seguidamente expomos, de um dever de solidariedade social que vincula todas as pessoas e não os enfermeiros de forma específica.
- 2.3.5. Esse dever de solidariedade social encontra-se suportado juridicamente, no nosso ordenamento, no Artigo 200.º (Omissão de auxílio) do Código Penal¹, o qual não é fonte jurídica específica de deveres dos enfermeiros no exercício da sua profissão nem apta a considerar que a prestação de assistência sob apreço por enfermeiro ao seu abrigo determina que o cidadão, enfermeiro de profissão, fique, por essa via, adstrito aos deveres que sobre si impendem no exercício da respetiva profissão. A este respeito e

¹ O referido Artigo 200.º do Código Penal prevê o seguinte: 1 - *Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.* 2 - *Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o omitente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.* 3 - *A omissão de auxílio não é punível quando se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio lhe não for exigível.*



neste sentido observe-se a nota preambular que o legislador ordinário, na aprovação do Código Penal, apresenta relativamente à criminalização da conduta de violação do dever de solidariedade social: *A violação do dever de solidariedade social (omissão de auxílio - artigo 219.º) afigura-se como outra questão, agora do título «Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade», onde facilmente se detecta o cunho da equilibrada dosimetria do que deve ser, pelo menos para o direito penal, a solidariedade social. De outra banda, como já tinha ficado sugerido quando falámos da omissão, aquele preceito contemplará os casos ou as situações em que a inexistência do dever jurídico conduziria a aberrantes e injustas absolvições.* Importa, também, considerar que a lei penal, quando prevê o crime de *Recusa de médico*² (Artigo 284.º) é perentória na restrição da sua aplicação ao cidadão médico de profissão, não sendo, pelo menos à data e com a redação do Código Penal vigente à data, base jurídica apta a suportar um enquadramento jurídico para a assistência por cidadão, enfermeiro de profissão, na situação em discussão.

- 2.3.6. Entendemos, assim, sem prejuízo daquilo que seguidamente se expõe, que a situação sob apreço está excluída do âmbito do exercício da profissão de Enfermagem e, assim, excluída da apreciação face às regras deontológicas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício profissional pelos Enfermeiros por cujo respeito cabe à Ordem dos Enfermeiros velar, cuja observação pelo enfermeiro que assista uma pessoa em situação de risco em espaço público não é juridicamente devida.
- 2.3.7. Caso distintamente ocorresse, quanto a essa questão, isto é, no sentido do enfermeiro que ocorra, em espaço público, a assistir pessoa cujo estado de saúde indicie estar sob risco vir a exercer a sua profissão no âmbito e com base num quadro jurídico concreto, no sentido de haver-se estabelecida qualquer relação jurídica que o obrigue ou lhe imponha deveres relativamente ao assistido, sem prejuízo do que se expôs nos capítulos anteriores, importaria, então, apreciar, sob a perspectiva das competências do Conselho Jurisdiccional, designadamente, de labor interpretativo do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e do Código Deontológico, quais os deveres dos enfermeiros em matéria de identificação na prática dos atos de enfermagem, o que passamos a fazer.

2.4. Do dever de identificação dos enfermeiros no exercício da profissão

Sem prejuízo do que antes se expôs, importa apreciar, sob a perspectiva das competências do Conselho Jurisdiccional, designadamente, de labor interpretativo do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e do Código Deontológico, quais os deveres dos enfermeiros em matéria de identificação na prática dos atos de enfermagem.

- 2.4.1. O Conselho Jurisdiccional, em anteriores mandatos, teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, no Parecer n.º 216/2010, cujas conclusões vão no sentido de perfilhamento do entendimento de que a identificação dos enfermeiros na prática dos atos de enfermagem integra o complexo dos seus deveres profissionais, perante os seus clientes e perante a própria profissão, sendo apanágio de deveres concretamente previstos no Código Deontológico como é o caso do dever de responsabilizar-se pelos atos praticados e delegados (artigo 79.º, alínea b)) e pelas decisões tomadas e do dever de garantir a continuidade dos cuidados (artigo 83.º, alínea d)). O regime jurídico do exercício de Enfermagem em

² O Artigo 284.º do Código Penal prevê o denominado crime de *Recusa de médico*, o qual se traduz no seguinte: *O médico que recusar o auxílio da sua profissão em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para a integridade física de outra pessoa, que não possa ser removido de outra maneira, é punido com pena de prisão até 5 anos.*



Portugal, ao estabelecer a autonomia do exercício profissional, nos termos do nº 3 do artigo 8º do REPE, da alínea a) do artigo 90º e da alínea b) do artigo 79º do EOE, permite concluir que o enfermeiro se deve identificar nos atos profissionais realizados, nomeadamente apondo a sua identificação profissional – nome e número profissional – nos respetivos registos;

- 2.4.2. No ato profissional que pratica, o enfermeiro atesta da titularidade do seu título profissional, através da cédula profissional e do número nela introduzida. O número da cédula profissional tem correspondência exclusiva com a atribuição do título de enfermeiro ou de enfermeiro especialista;
- 2.4.3. O regime jurídico do exercício de Enfermagem em Portugal, ao estabelecer a autonomia do exercício profissional e a responsabilização pelos atos praticados, nos termos do nº 3 do artigo 8º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, da alínea a) do artigo 90º e da alínea b) do artigo 79º do EOE, **exige ao enfermeiro**, que acorra a local público para auxílio de cidadão que aparentemente requeira assistência para cujo efeito reúna competências, o respeito pelo **dever de identificação pelos dados de identificação profissional perante o cidadão** necessitado de assistência e perante os terceiros a quem estejam cometidas responsabilidades de proteção ou vigilância do assistido, o que não se confunde com as funções de vigilante, pelas razões já anteriormente expostas;
- 2.4.4. Devemos todavia ressaltar que em situações em que tal não é possível, atenta, designadamente, a condição de inconsciência do cidadão que necessita de assistência e que se encontra em local público, que o enfermeiro, no respeito pelo direito à autodeterminação, assume o dever de a) Informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem; b) Respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado; c) Atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem (Artigo 84.º do EOE), o que implica a informação, logo que possível, sobre a detenção de título profissional para a prática das intervenções de enfermagem adequadas ao estado de saúde/doença do cidadão;
- 2.4.5. Na relação de cuidado que se venha a estabelecer entre enfermeiro e cidadão que consinta na assistência por aquele, implica do enfermeiro a adoção das medidas adequadas ao estabelecimento de uma relação de confiança, para cujo efeito, estamos em crer, a identificação pelos documentos adequados e titulativos da habilitação exigida para o efeito, como é o caso da cédula profissional, se reveste como essencial.

3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1. A identificação de pessoas no âmbito da prossecução de atividades de segurança, designadamente, quanto às suas habilitações profissionais, como é o caso dos cidadãos legalmente autorizados para o exercício de profissão de enfermeiro, é matéria da exclusiva competência das forças e serviços de segurança, pelo que se encontra vedada ao pessoal que exerça funções de vigilância;
- 3.2. O controlo do exercício da profissão e a proteção da profissão, nomeadamente, pela promoção dos procedimentos legais contra quem se faça passar por enfermeiro sem deter o título profissional exigido por lei para o efeito, são pertença exclusiva da Ordem dos Enfermeiros;
- 3.3. Atentos os termos usuais e próprios da assistência, mesmo que por cidadão, como é o caso do enfermeiro, detentor de conhecimentos especializados e mais diferenciados do que aqueles que um cidadão médio deteria, em espaço público, o cidadão de profissão “enfermeiro” que acorra a assistir outro



cidadão em espaço público não tem por base um qualquer enquadramento jurídico-institucional mas tão só ocorre imbuído do espírito e no cumprimento do dever de solidariedade social, visando auxiliar, na medida dos seus recursos e dos seus conhecimentos, outra pessoa cujo estado de saúde indicia estar sob risco; esse enquadramento jurídico, ao abrigo do disposto no Artigo 200.º do Código Penal não é apto a considerar que o referido cidadão, mesmo que enfermeiro de profissão, atua no âmbito do exercício da respetiva profissão, no caso de Enfermagem; dessa feita, a vinculação do cidadão, enfermeiro de profissão, ao respeito pelas regras deontológicas, legais e regulamentares aplicáveis ao exercício profissional em causa, cuja apreciação é requerida, fica prejudicada;

- 3.4. Caso distintamente ocorresse, o regime jurídico do exercício de Enfermagem em Portugal, ao estabelecer a autonomia do exercício profissional e a responsabilização pelos atos praticados, exige ao enfermeiro, no âmbito do exercício da sua profissão, o respeito pelo dever de identificação, pelos dados de identificação profissional, perante o cidadão que se encontre em espaço público necessitado de assistência e perante os terceiros a quem estejam cometidas responsabilidades de proteção ou vigilância do assistido, o que não se confunde com as funções de vigilante, pelas razões já anteriormente expostas.

Foi relatora Carla Caldeira com apoio jurídico de Marco Aurélio Constantino.

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 12 de Outubro de 2012.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)